



224

Folha n.º 01 de proc.
n.º 924 do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E 30 SET 1997
 DE JURIS, NÉTICO E M. A.
 ADMICILITINAÇÃO P. S. B. L. I. A.
 EDIFICAÇÃO COLUNA E ESCULT.
 FITAÇÕES E OLEUMES

[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0924/1997

Dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os imóveis urbanos já edificados com 05 (cinco) ou mais pavimentos, e que tenham face denominada "Empena Cega" terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para providenciar o tratamento artístico, de autoria de artista plástico ou arquiteto de currículo reconhecido pela Secretaria Municipal da Cultura ou pela Secretaria Estadual da Cultura.

§ 1º Parágrafo Primeiro - As edificações que estejam dentro do perímetro do Programa de Valorização do Centro deverão ter aprovação do PROCENTRO.

§ 2º Parágrafo Segundo - Artistas Plásticos ou Arquitetos estrangeiros, cujo currículo seja reconhecido pelos mencionados órgãos. Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria Estadual da Cultura poderão apresentar propostas de obras para Empenas Cegas, desde que seja oferecido à Artista Plástico ou Arquiteto brasileiro a oportunidade de elaborar painel de igual área no país de origem do artista estrangeiro.

Art. 2º - As Empenas Cegas mencionadas no Art. 1º, nas quais forem executados painéis artísticos, poderão colocar anúncios publicitários previamente aprovados pela SEHAB - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Parágrafo Primeiro - Os edifícios que já adotaram Painéis Artísticos, poderão colocar anúncios, respeitando o que estabelece esta lei.

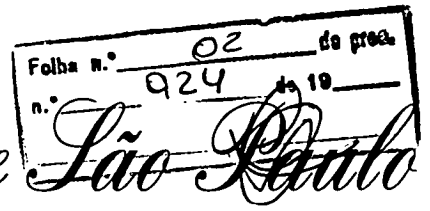
§ 2º Parágrafo Segundo - A instalação da publicidade na empena de que trata esta Lei, deverá atender às seguintes condições:

I) Ocupar uma faixa de 1,00m (um metro) de altura, podendo ser alterada para até 2,00m (dois metros), em função da visibilidade e demais particularidades da

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 SET 1997 ★

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

- II) Conter-se dentro dos limites da empena cega;
- III) Não apresentar áreas de exposição em planos diferentes;
- IV) Não apresentar saliência superior a 0,10m (dez centímetros) em relação à fachada em que se situa, quando afixada em quadro próprio;
- V) Não alterar as características e a composição do projeto de recuperação da empena cega.

Art. 3º - Todos os projetos inseridos no Art. 1º desta Lei, apresentados à Prefeitura do Município de São Paulo para aprovação a partir da data da publicação desta Lei e que tenham uma ou mais faces cegas, deverão anexar desenho e memorial descritivo, já aprovados pela Secretaria da Cultura do Município de São Paulo, pela Secretaria da Cultura do Estado e, quando na área central da cidade, deverá ser submetido à análise do PROCENTRO, da obra proposta, identificando o espaço que será destinado a anúncio, quando for o caso.

Art. 4º - Será respeitada, na íntegra, a legislação referente ao "DIREITO AUTORAL".

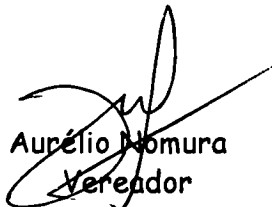
Art. 5º - O não cumprimento desta Lei implicará com multa a serem definidas pelo Executivo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.


Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-